



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

LEI Nº 1.213/2017

SÚMULA: “Dispõe sobre a adoção de medidas para cobrança da dívida ativa do município de Siqueira Campos e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Independentemente de inscrição do débito de origem tributária na Dívida Ativa do Município de Siqueira Campos e de sua conseqüente cobrança administrativa, não será proposta, judicialmente, a cobrança da Dívida constituída de valor correspondente a um montante igual ou inferior a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§1º - O valor consolidado a que se refere o *caput* é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§2º - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§3º - O valor expresso em reais estabelecido nesta lei será atualizado anualmente tomando como base o índice utilizado para atualização dos tributos municipais.

Art. 2º - Os valores de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, ainda não objeto do ajuizamento de execução fiscal, poderão ser cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º - Na cobrança por meios administrativos, após notificação prévia dos contribuintes inadimplentes e oportunizado prazo mínimo para pagamento dos débitos, o Departamento de Fazenda e o Departamento Jurídico do Município ficam autorizados a adotar as seguintes medidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

I - encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

II - utilizar os serviços de entidades de proteção ao crédito ou que promovam cadastro de inadimplentes para registro dos créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

III - oficiar ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná e/ou ao Oficial de Registro de Imóveis para fins de informação ou registro informativo, mencionando os créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

IV - realizar outras providências previstas na legislação processual;

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com entidade pública ou privada para operacionalizar o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§ 2º As medidas previstas nos incisos do caput deste artigo serão utilizadas, preferencialmente, como meio de cobrança prévia ao ingresso de ação de execução fiscal.

§ 3º As medidas previstas nos incisos do caput tomarão como base o valor inscrito na dívida ativa, constante da Certidão da Dívida Ativa (CDA), devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos da legislação aplicável, a ser acrescido dos encargos legais e emolumentos cartorários do protesto.

Art. 4º - Mediante juízo de conveniência e oportunidade, é permitido o ingresso de ação de execução fiscal, sem que se tenha utilizado de medidas de cobrança por meios administrativos.

Art. 5º - Fica autorizada a desistência das execuções fiscais em andamento:

I - Relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei;

II - Quanto a sua inexecutabilidade decorrente da prescrição no curso do processo.

§ 1º O requerimento de extinção da ação de execução fiscal fica condicionado à inexistência:

I - de embargos à execução, salvo desistência do embargante, sem ônus à Fazenda Pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

II - de penhora previamente formalizada nos autos;

III - de suspensão do processo por parcelamento ativo.

§ 2º Os créditos de valor inferior estipulado nesta Lei permanecerão sendo objeto de cobrança por meios administrativos.

Art. 6º - - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Siqueira Campos, 12 de dezembro de 2017.

Fabiano Lopes Bueno
Prefeito Municipal